



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.604

Recurso n.º 90.585 - IRPJ - EX.: 1983

Recorrente ELETRO DOMÉSTICOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE (MG).

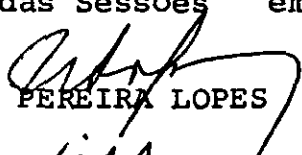
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INDÍCIO IMPERTINENTE - Indevida a exigência, a título de receita omitida, se o seu indício não for pertinente ao exercício financeiro apontado.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO DOMÉSTICOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 13 de outubro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 OUT 1986 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.585

ACÓRDÃO Nº 103-07.604

RECORRENTE: ELETRO DOMÉSTICOS SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRO DOMÉSTICOS SANTO ANTONIO LTDA., CGC
19.841.485/0001-74, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve, em parte, o lançamento "ex-officio" para o exercício de 1983.

2. A matéria tributável remanescente diz respeito à omissão de receita caracterizada através de "passivo não comprovado".

3. Em sua impugnação de fls. 69/71, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: no "passivo fictício" de 31.12.82, apontado pelos autuantes, há a importância de Cr\$ 4.295.315 que se refere a créditos de Fornecedores originários do saldo desta conta no balanço de 31.12.1980, conforme comprova; tal valor, porém, não pode ser objeto de exigência fiscal eis que, nos termos do art. 711 do Decreto nº 85.450/80 já decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários sobre este montante.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, através de sua decisão de fls. 235/238, manteve a exigência sobre a parcela litigiosa argumentando que a preliminar de decadência não tem a menor procedência, eis que o crédito referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, foi formalizado em 05/09/85, antes, portanto, do transcurso do prazo previsto no art. 173 do CTN e o cita do art. 711 do RIR/80. Acrescenta, ainda, que "assim é de prevalecer para efeito de tributação o valor (Cr\$ 8.104,47) apurada pela Fiscalização, como omissão de receitas, caracterizadas pelos créditos de fornecedores não identificados, mesmo sendo parte destes créditos, originária do Balanço levantado em 31.12.80, uma vez que os mesmos valores continuam registrados como exigível nos balanços

Mj.

ami

dos anos subsequentes".

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de julho do corrente ano, no dia 24 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 241/243 sustentando, em síntese, que: a fiscalização concordou, examinou e apurou que a parcela de Cz\$ 4.295,31 origina-se realmente de 31 de dezembro de 1980 e discordou quanto a decadência, eis que, no seu entendimento, a exigência já havia sido objeto de autuação; uma simples leitura do auto, objeto deste processo, demonstra que não existe nenhum lançamento com relação ao Passivo Fictício originário de 31.12.1980; para a exigibilidade do imposto é necessário que se expeça novo auto e que no mesmo fique, para atender exigências do art. 144 do CTN, e também para o interesse da administração fiscal para efeito de termo de correção monetária, plenamente demonstrado a data de fato gerador; outra não poderá ser, senão a de 31.12.1980; entretanto, com relação aos fatos tributários gerados até aquela data, por força do art. 173 do CTN e 711 do RIR/80 já decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e tal posição em nada é alterada pelo fato de as obrigações ainda constarem em aberto na contabilidade da empresa. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O litígio restringe-se à parcela de Cr\$ 4.295.315 a qual, segundo a própria decisão da autoridade julgadora de primeira instância, representa "passivo não comprovado" constante do balanço levantado em 31.12.1980, mas que, por permanecer na mesma

M.

ams.

situação no balanço de 31.12.1982, foi tomada, como "omissão de receita" do exercício financeiro de 1983.

3. A questão não é nova, já tendo sido apreciada por esta Câmara em mais de uma oportunidade. O "passivo fictício", é oportuno destacar, nada mais é do que o reflexo de uma omissão de receita ocorrida até a data da demonstração financeira que consigna a obrigação inexistente. A sua tributação far-se-a no exercício financeiro onde surgir o indício pela primeira vez. A repetição desse indício em demonstrações financeiras posteriores não autoriza o Fisco a escolher, de forma aleatória, este ou aquele exercício financeiro para efetuar o correspondente lançamento "ex-officio".

4. Nem mesmo a superação do obstáculo da decadência justifica a modificação do LUCRO REAL de determinado exercício financeiro mediante o deslocamento de receitas omitidas que não lhe são pertinentes, mas sim a exercício anterior. Deve ser consignado, inclusive, que este não foi o objetivo deste procedimento fiscal. Por ocasião da lavratura do auto de infração, ainda não decadente o direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento "ex-officio" em relação ao exercício de 1981. E o mesmo ocorria em 17 de outubro de 1985, data em que se interpôs a impugnação, quando a questão foi levantada, de forma bem incisiva.

5. Por outro lado, também não justifica o desrespeito ao "princípio da independência de exercícios" a tese de que a contribuinte teria sido beneficiada por uma menor correção monetária pelo fato de o "braço" do Fisco ter-se alongado para um exercício mais recente.

6. Face ao exposto, impõe-se concluir que indevida a exigência fiscal por não pertinente ao exercício financeiro apontado o indício de omissão de receita a ele atribuído.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1986.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR 